



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 847336 - MG (2023/0292885-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : BERNARDO SIMOES COELHO E OUTROS
ADVOGADOS : BERNARDO SIMÕES COELHO - MG135440
CARLOS HENRIQUE ALVARENGA URQUISA MARQUES -
MG133195
RENATA MOTA DE CARVALHO - MG221051
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : RICARDO CESARI BORGES BASTOS DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU : GLAUBER SANTOS MAGALHÃES
CORRÉU : LUCIANO SOUZA GARITO
CORRÉU : FLAVIO CORDEIRO DE SOUSA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PROVA PRODUZIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.964/2019. FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em benefício de condenado pela prática de crime de concussão, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, com alegação de ilegalidade na obtenção de prova por meio de conversas de *WhatsApp*, em violação dos arts. 158-A e seguintes do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a prova obtida por meio de conversas de *WhatsApp*, sem observância dos arts. 158-A e seguintes do Código de Processo Penal, é nula e se há prejuízo à defesa que justifique a anulação das provas e o trancamento da ação penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal quando já transitada em julgado a sentença condenatória.

4. Os arts. 158-A e seguintes do Código de Processo Penal não estavam em vigor na época da produção da prova impugnada, não havendo se falar em quebra da cadeia de custódia.

5. A alegação de quebra da cadeia de custódia deve ser comprovada, e não foi demonstrado prejuízo concreto à defesa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal. 2. A prova produzida antes da vigência do pacote anticrime submete-se às regras processuais então vigentes. 3. A alegação de quebra da cadeia de custódia deve ser comprovada com demonstração de prejuízo concreto à defesa".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 158-A e seguintes; art. 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 837.330/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 13/3/2024; STJ, AgRg no HC n. 739.866/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022; STJ, AgRg no RHC n. 147.885/SP, Ministro Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe 13/12/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025, por unanimidade, denegar o *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 847336 - MG (2023/0292885-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : BERNARDO SIMOES COELHO E OUTROS
ADVOGADOS : BERNARDO SIMÕES COELHO - MG135440
CARLOS HENRIQUE ALVARENGA URQUISA MARQUES -
MG133195
RENATA MOTA DE CARVALHO - MG221051
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : RICARDO CESARI BORGES BASTOS DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU : GLAUBER SANTOS MAGALHÃES
CORRÉU : LUCIANO SOUZA GARITO
CORRÉU : FLAVIO CORDEIRO DE SOUSA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PROVA PRODUZIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.964/2019. FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em benefício de condenado pela prática de crime de concussão, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, com alegação de ilegalidade na obtenção de prova por meio de conversas de *WhatsApp*, em violação dos arts. 158-A e seguintes do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a prova obtida por meio de conversas de *WhatsApp*, sem observância dos arts. 158-A e seguintes do Código de Processo Penal, é nula e se há prejuízo à defesa que justifique a anulação das provas e o trancamento da ação penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal quando já transitada em julgado a sentença condenatória.

4. Os arts. 158-A e seguintes do Código de Processo Penal não estavam em vigor na época da produção da prova impugnada, não havendo se falar em quebra da cadeia de custódia.

5. A alegação de quebra da cadeia de custódia deve ser comprovada, e não foi demonstrado prejuízo concreto à defesa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal. 2. A prova produzida antes da vigência do pacote anticrime submete-se às regras processuais então vigentes. 3. A alegação de quebra da cadeia de custódia deve ser comprovada com demonstração de prejuízo concreto à defesa".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 158-A e seguintes; art. 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 837.330/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 13/3/2024; STJ, AgRg no HC n. 739.866/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022; STJ, AgRg no RHC n. 147.885/SP, Ministro Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe 13/12/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Ricardo Cesari Borges Bastos de Oliveira**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Apelação n. 10313160180656002).

Aponta-se a ilegalidade da prova obtida mediante infringência às diretrizes do art. 158-A e seguintes do CPP. Pede-se a anulação das conversas de Whatsapp que deram arrimo às investigações contra o paciente, bem como das provas decorrentes (teoria dos frutos da árvore envenenada) - fl. 11.

Requer-se o deferimento da liminar para que a *Ação Penal n. 0180656-87.2016.8.13.0313* e o *REsp n. 2.047.796* sejam sobrestados até o julgamento do presente *habeas corpus*. No mérito, postula-se a concessão da ordem para anular todas as provas que arrimam a ação penal em referência, determinando-se o seu trancamento em relação ao paciente (fl. 11).

Em 21/8/2023, indeferi o pedido liminar (fls. 1.776/1.777).

Prestadas as informações (fl. 1.785), o Ministério Público Federal opinou, às fls. 1.794/1.795, pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

O *writ* não comporta acolhimento.

A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme quanto à impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal quando já transitada em julgado a sentença condenatória (AgRg no HC n. 815.458/RS, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe 25/11/2024).

No caso vertente, não se vislumbra flagrante ilegalidade apta à superação do óbice.

Conforme relatado, alega-se a inobservância dos arts. 158-A e seguintes do Código de Processo Penal, ao argumento de que seria inerente ao sistema de conversas espelhadas pelo *WhatsApp* a facilidade de adulteração e a impossibilidade de rastreio acerca das alterações de conteúdo.

De início, registro que os arts. 158-A e seguintes do Código de Processo Penal não estava em vigor por ocasião da produção da prova ora impugnada, portanto, não há falar em quebra da cadeia de custódia. Nos termos do art. 2º do referido diploma legal, a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior (*tempus regit actum*). Nesse sentido, em caso análogo: AgRg no HC n. 739.866/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022.

Ainda que fossem aplicáveis ao caso vertente as disposições dos arts. 158-A e seguintes do Código de Processo Penal, a jurisprudência deste Superior Tribunal orienta-se no sentido de que *a alegação de quebra da cadeia de custódia deve ser comprovada, apontando-se os elementos capazes de desacreditar a preservação das provas produzidas* (AgRg no HC n. 744.556/RO, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe 13/9/2022), pois *o instituto da [quebra] da cadeia de custódia refere-se à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, e uma vez ocorrida qualquer interferência durante o trâmite processual, esta pode implicar, **mas não necessariamente**, a sua imprestabilidade*

(AgRg no RHC n. 147.885/SP, Ministro Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe 13/12/2021 – grifo nosso).

Ademais, conforme salientado pelo Ministério Público Federal, *o aparelho celular da ofendida G. foi entregue espontaneamente ao órgão ministerial, para extração dos conteúdos de interesse criminalístico, circunstância que torna prescindível prévia autorização judicial* (fl. 1.795) e, segundo consignado pelo Tribunal a quo, *a transcrição parcial da conversa não gerou nenhum prejuízo à defesa, já que os réus também tiveram acesso à referida prova e a juntaram aos autos antes do encerramento da instrução probatória* (fl. 1.654).

A propósito, aqui a compreensão é de que não se reconhece qualquer nulidade quando não está comprovado nenhum prejuízo ao paciente. *Nesse aspecto, vale destacar que a via estreita do habeas corpus (ou de seu recurso ordinário), não permite o aprofundado exame do acervo fático-probatório, única providência cabível para se concluir pela configuração das nulidades aduzidas, haja vista que não foi apontada, de plano, qual teria sido, concreta e efetivamente, o prejuízo suportado pelo paciente. Nesta sede, a Defesa não indicou eventual linha de defesa diversa que poderia ter sido adotada, caso a nulidade suscitada no presente writ fosse reconhecida, ou de que forma a renovação do ato processual beneficiaria o ora paciente. Tais circunstâncias afastam a ocorrência de prejuízos à Defesa e impedem o reconhecimento da nulidade arguida* (AgRg no HC n. 691.007/BA, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Quinta Turma, DJe 26/11/2021).

E a condenação, por si só, não é geradora de prejuízo, cabendo ao agente demonstrar que, caso não tivesse ocorrido a nulidade, acarretaria a absolvição criminal ou a desclassificação da conduta, hipótese não ocorrida nos autos (AgRg no AREsp n. 2.192.337/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023.) - (AgRg no HC n. 837.330/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 13/3/2024).

Inexiste, pois, flagrante ilegalidade a ser reparada.

Ante o exposto, **denego** o habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0292885-3

HC 847.336 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

01806568720168130313 10313160180656002 1806568720168130313

Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BERNARDO SIMOES COELHO E OUTROS

ADVOGADOS : BERNARDO SIMÕES COELHO - MG135440

CARLOS HENRIQUE ALVARENGA URQUISA MARQUES -
MG133195

RENATA MOTA DE CARVALHO - MG221051

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : RICARDO CESARI BORGES BASTOS DE OLIVEIRA (PRESO)

CORRÉU : GLAUBER SANTOS MAGALHÃES

CORRÉU : LUCIANO SOUZA GARITO

CORRÉU : FLAVIO CORDEIRO DE SOUSA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS
PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CONCUSSÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de junho de 2025